



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50713 - MG
(2016/0107715-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S) - MG072065
AGRAVADO : FLAMINIO FANTINI PEREIRA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ PRAXEDES LEITE
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA PRAXEDES GUIMARÃES
AGRAVADO : HUDSON LEITE PRAXEDES
AGRAVADO : MARIA LÚCIA PRAXEDES LEITE
AGRAVADO : MARIA MARTA PRAXEDES FERREIRA
AGRAVADO : PABLO GUMZ PRAXEDES
AGRAVADO : MARIA SYLMIA PRAXEDES LEITE
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ PRAXEDES LEITE
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO : THEOFILO PEREIRA
AGRAVADO : HELENA MARIA PEREIRA
ADVOGADOS : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR E OUTRO(S) - MG055150
LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA - MG077576
RAQUEL ANDRADE CHAVES - MG136348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DA LEI N. 8.270/1991. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O ACÓRDÃO PROFERIDO NA CORTE DE ORIGEM ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao JD da Central de Conciliação e Precatórios da Comarca de Belo Horizonte objetivando a correção de créditos até a data do efetivo pagamento, a incidência de juros de moratórios no montante de 1% ao mês no período entre 11/1/2003 e 28/6/2009 e a incidência de juros moratórios no período compreendido ente a expedição de Ofício Requisitório e a data de vencimento do precatório. No Tribunal *a quo*, concedeu-se parcialmente a

segurança somente para determinar a correção monetária da dívida até o efetivo pagamento.

II - Assim, quanto à incidência de juros até a data do efetivo pagamento, o acórdão proferido na Corte de origem está em conformidade com a Jurisprudência desta Corte no sentido de que, efetuado o pagamento do precatório sob o regime especial – acordo direto – previsto no art. 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional n. 62/2009), configura-se a mora até a data da realização da audiência de conciliação (RMS 47.951/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 22/2/2018.)

III - Relativamente aos juros moratórios aplicáveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI n. 842.063/RS, em repercussão geral (Tema n. 435), concluiu ser "[...] compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor".

IV - Ainda no tocante à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, a matéria foi afetada à Primeira Seção nos REsp's n. 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (Tema n. 905), para julgamento sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, ou 1.036 e seguintes do CPC/15, o que ocorreu em 22/2/2018, após o julgamento do RE n. 870.947/SE (Tema n. 810), pelo Supremo Tribunal Federal.

V - A Primeira Seção desta Corte reexaminou a matéria em recurso especial repetitivo, no Tema n. 905/STJ, no qual estabeleceu que: "3.1.1 As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." Nesse sentido: REsp 1.210.816/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 25/9/2019.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50713 - MG
(2016/0107715-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S) - MG072065
AGRAVADO : FLAMINIO FANTINI PEREIRA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ PRAXEDES LEITE
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA PRAXEDES GUIMARÃES
AGRAVADO : HUDSON LEITE PRAXEDES
AGRAVADO : MARIA LÚCIA PRAXEDES LEITE
AGRAVADO : MARIA MARTA PRAXEDES FERREIRA
AGRAVADO : PABLO GUMZ PRAXEDES
AGRAVADO : MARIA SYLMIA PRAXEDES LEITE
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ PRAXEDES LEITE
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO : THEOFILO PEREIRA
AGRAVADO : HELENA MARIA PEREIRA
ADVOGADOS : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR E OUTRO(S) - MG055150
LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA - MG077576
RAQUEL ANDRADE CHAVES - MG136348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DA LEI N. 8.270/1991. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O ACÓRDÃO PROFERIDO NA CORTE DE ORIGEM ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao JD da Central de Conciliação e Precatórios da Comarca de Belo Horizonte objetivando a correção de créditos até a data do efetivo pagamento, a incidência de juros de moratórios no montante de 1% ao mês no período entre 11/1/2003 e 28/6/2009 e a incidência de juros moratórios no período compreendido ente a expedição de Ofício Requisitório e a data de vencimento do precatório. No Tribunal *a quo*, concedeu-se parcialmente a

segurança somente para determinar a correção monetária da dívida até o efetivo pagamento.

II - Assim, quanto à incidência de juros até a data do efetivo pagamento, o acórdão proferido na Corte de origem está em conformidade com a Jurisprudência desta Corte no sentido de que, efetuado o pagamento do precatório sob o regime especial – acordo direto – previsto no art. 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional n. 62/2009), configura-se a mora até a data da realização da audiência de conciliação (RMS 47.951/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 22/2/2018.)

III - Relativamente aos juros moratórios aplicáveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI n. 842.063/RS, em repercussão geral (Tema n. 435), concluiu ser "[...] compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor".

IV - Ainda no tocante à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, a matéria foi afetada à Primeira Seção nos REsp's n. 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (Tema n. 905), para julgamento sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, ou 1.036 e seguintes do CPC/15, o que ocorreu em 22/2/2018, após o julgamento do RE n. 870.947/SE (Tema n. 810), pelo Supremo Tribunal Federal.

V - A Primeira Seção desta Corte reexaminou a matéria em recurso especial repetitivo, no Tema n. 905/STJ, no qual estabeleceu que: "3.1.1 As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." Nesse sentido: REsp 1.210.816/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 25/9/2019.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso ordinário fundado no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

PAGAMENTO DE PRECATÓRIO REALIZADO NO ÂMBITO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJMG - ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS - CONSTANTE DO TÍTULO JUDICIAL - VERBA REMUNERATÓRIA REFERENTE A SERVIDOR PÚBLICO - INCIDÊNCIA DA LEI N 9494/1997 - SÚMULA VINCULANTE N 17 DO STF - IMPOSSIBILIDADE DURANTE O PERÍODO ENTRE APRESENTAÇÃO E VENCIMENTO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ACORDO PARA PAGAMENTO - ADESÃO AOS TERMOS DO EDITAL.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário tão somente para determinar a aplicação do decidido no TEMA 905 desta Corte."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Inicialmente, é importante destacar que o IPSEMG não se ignora o conteúdo do Tema 905 dessa e. Corte. No entanto, o caso dos autos possui um pressuposto básico, prévio, que com a devida vênia, foi ignorado pelo i. Relator, no sentido de que não se está ante uma ação judicial, mas discussão sobre um acordo fruto de conciliação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Assim, quanto à incidência de juros até a data do efetivo pagamento, o acórdão proferido na Corte de origem está em conformidade com a Jurisprudência desta Corte no sentido de que, efetuado o pagamento do precatório sob o regime especial –acordo direto – previsto no art. 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional n. 62/2009), configura-se a mora até a data da realização da audiência de conciliação (RMS 47.951/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 22/2/2018.)

Relativamente aos juros moratórios aplicáveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI n. 842.063/RS, em repercussão geral (Tema n. 435), concluiu ser "[...] compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor".

Ainda no tocante à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, a matéria foi afetada à Primeira Seção nos REsp's n. 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (Tema n. 905), para julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC/73, ou 1.036 e seguintes do CPC/15, o que ocorreu em 22/2/2018, após o julgamento do RE n. 870.947/SE (Tema n. 810), pelo Supremo Tribunal Federal.

A Primeira Seção desta Corte reexaminou a matéria em recurso especial repetitivo, no Tema n. 905/STJ, no qual estabeleceu que: "3.1.1 As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de

mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." Nesse sentido: REsp 1.210.816/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 25/9/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 50.713 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0107715-0

Número de Origem:

01651452320138130000 10000130165145 1651452320138130000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAMINIO FANTINI PEREIRA

RECORRENTE : MARIA JOSÉ PRAXEDES LEITE

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA PRAXEDES GUIMARÃES

RECORRENTE : HUDSON LEITE PRAXEDES

RECORRENTE : MARIA LÚCIA PRAXEDES LEITE

RECORRENTE : MARIA MARTA PRAXEDES FERREIRA

RECORRENTE : PABLO GUMZ PRAXEDES

RECORRENTE : MARIA SYLMIA PRAXEDES LEITE

RECORRENTE : MARIA BEATRIZ PRAXEDES LEITE

RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ PEREIRA

RECORRENTE : THEOFILO PEREIRA

RECORRENTE : HELENA MARIA PEREIRA

ADVOGADOS : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR E OUTRO(S) - MG055150

LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA - MG077576

RAQUEL ANDRADE CHAVES - MG136348

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

PROCURADOR : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S) - MG072065

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - REAJUSTE DA LEI 8.270/1991

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

ADVOGADO : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S) - MG072065

AGRAVADO : FLAMINIO FANTINI PEREIRA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ PRAXEDES LEITE
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA PRAXEDES GUIMARÃES
AGRAVADO : HUDSON LEITE PRAXEDES
AGRAVADO : MARIA LÚCIA PRAXEDES LEITE
AGRAVADO : MARIA MARTA PRAXEDES FERREIRA
AGRAVADO : PABLO GUMZ PRAXEDES
AGRAVADO : MARIA SYLMIA PRAXEDES LEITE
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ PRAXEDES LEITE
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO : THEOFILO PEREIRA
AGRAVADO : HELENA MARIA PEREIRA
ADVOGADOS : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR E OUTRO(S) - MG055150
LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA - MG077576
RAQUEL ANDRADE CHAVES - MG136348

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022